



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10/03/25

Conceição de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Werner
para relatar.

Em, 15/03/25

HP
Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

“Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), que tem como objetivo principal **alterar os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012**, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. A proposta busca **modificar a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do MPPI**, com o intuito de **recompensar as perdas inflacionárias ocorridas no ano de 2024**. A iniciativa visa garantir a manutenção do poder de compra dos servidores, assegurando que eles possam continuar desempenhando suas funções com dignidade e eficiência.

O projeto propõe um **reajuste salarial de 5,35%** para os servidores do MPPI, percentual que foi calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

no ano de 2024, que registrou uma variação de 4,83%¹. O reajuste proposto visa não apenas cobrir a inflação, mas também garantir um pequeno incremento real, contribuindo para a manutenção do poder aquisitivo dos servidores. Além disso, o projeto busca **equiparar os salários dos servidores do MPPI aos dos servidores dos demais poderes do Estado**, como o Poder Executivo e o Poder Judiciário, que já adotaram medidas semelhantes de recomposição salarial.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para realizar a análise acerca da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** da proposta, bem como sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI).

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. A Importância do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI)

O Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no **art. 127 da Constituição Federal**². No âmbito estadual, o MPPI desempenha papel fundamental na garantia dos direitos dos cidadãos, na fiscalização da legalidade e na promoção da justiça social, nos termos dos **arts. 141 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí**. A atuação do MPPI é indispensável para a manutenção do Estado

¹ IPCA vai a 0,52% em dezembro e fecha o ano em 4,83%. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de dezembro foi de 0,52%, ficando 0,13 ponto percentual (p.p.) acima da taxa de novembro (0,39%). Em dezembro de 2023, a variação havia sido de 0,56%. O IPCA fechou o ano com alta acumulada de 4,83%. (...) O resultado de 2024 foi influenciado principalmente pelo grupo Alimentação e bebidas (7,69%), que teve o maior impacto (1,63 p.p.) no acumulado do ano. Na sequência, vieram Saúde e cuidados pessoais (6,09%) e Transportes (3,30%), com impactos de 0,81 p.p. e 0,69 p.p., respectivamente. Os três grupos juntos responderam por, aproximadamente, 65% do resultado do ano. (link: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42414-ipca-vai-a-0-52-em-dezembro-e-fecha-o-ano-em-4-83>. Acesso em: 14.03.2025).

² Constituição Federal, art. 127 e Constituição do Estado do Piauí, art. 141: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Democrático de Direito, sendo seus servidores peças-chave no funcionamento eficiente dessa instituição.

2. A Valorização dos Servidores do MPPI

Os servidores do MPPI são responsáveis por uma série de atividades essenciais ao bom funcionamento da instituição, desde o suporte administrativo até a execução de tarefas técnicas e operacionais que garantem a efetividade das ações do Ministério Público. A valorização desses servidores, por meio de uma remuneração justa e adequada, é fundamental para manter a motivação e a eficiência no desempenho de suas funções. A proposta de reajuste salarial apresentada no Projeto de Lei nº 33/2025 busca garantir a **recomposição das perdas inflacionárias** ocorridas em 2024, assegurando que os servidores mantenham seu poder de compra e sejam remunerados de forma equânime em relação aos demais servidores públicos do Estado.

3. Competência Constitucional do MPPI para Propor o Projeto de Lei

A competência do Ministério Público para propor projetos de lei relacionados à sua política remuneratória está prevista no **§ 2º do artigo 127 da Constituição Federal**, que estabelece:

"Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

No âmbito estadual, o **artigo 144 da Constituição do Estado do Piauí** repete essa previsão, garantindo ao MPPI a autonomia necessária para propor alterações em sua política remuneratória. Além disso, a **Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, em seu art. 2º, inciso V³, assegura ao Ministério Público a competência para propor à Assembleia**

³ Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:
(...)

V – Propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores.

4. Conformidade com a Constituição Federal e Estadual

O Projeto de Lei nº 33/2025 está em conformidade com os dispositivos constitucionais que regem a matéria. O **artigo 169 da Constituição Federal**⁴ e o **artigo 182 da Constituição do Estado do Piauí**⁵ estabelecem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. **O projeto em análise atende a esse requisito, pois está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que demonstra a viabilidade da proposta dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).**

5. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O Projeto de Lei nº 33/2025 atende a esses requisitos, conforme demonstrado no **Estudo de Impacto Orçamentário** anexado ao projeto,

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

⁵ Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que detalha os valores revisados e o impacto financeiro da proposta para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

6. Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei nº 33/2025 está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas. O **artigo 97 do Regimento Interno**⁶ estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão. O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

7. Impacto Orçamentário e Financeiro

O **Estudo de Impacto Orçamentário** anexado ao Projeto de Lei nº 33/2025 demonstra que a proposta de reajuste salarial está plenamente adequada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício financeiro de 2025, com previsão orçamentária específica e suficiente para suportar a despesa dentro das classificações de **3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**, **3.1.91.13 – Obrigações Patronais (RPPS)** e **3.1.90.13 – Obrigações Patronais (RGPS)**, todas vinculadas ao **Programa de Trabalho 25.101.03.122.0013.2600 – Gestão de Pessoas**. Além disso, o estudo demonstra que os valores apresentados mantêm plena compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, assegurando que a implementação do reajuste não comprometerá as metas fiscais previamente estabelecidas.

⁶ Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 33/2025 está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. A proposta de reajuste salarial para os servidores do MPPI é justa e necessária, visando a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em 2024, além da valorização dos servidores que desempenham funções essenciais para o bom funcionamento da Instituição.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do Ministério Público do Estado do Piauí, a boa técnica legislativa da proposição e a atenção aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação
() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de março de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

